

LEI Nº 1122 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MACAU-RN.

KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a concessão enquanto direito garantido em lei é de grande alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais.

CONSIDERANDO a Resolução nº212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o art. 22 da LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução 39 do Conselho Nacional de Assistência Social de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social em relação à Política de Saúde. RESOLVE:

Art.1º - Fica criada a Lei que regulamenta e estabelece critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no Município de Macau-RN, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social e Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2006 da Presidência da República e Resolução nº 39/2010.0

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situação de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias residentes há mais de 01(um) ano, no Município de Macau com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 4º - O benefício eventual no âmbito do município consiste em:

I - Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Moradia;

IV - Atendimento à situação de vulnerabilidade temporária;

V - Situações de calamidade pública.

Art. 5º - O benefício eventual pode ocorrer na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

I - Quando o benefício eventual for assegurado em forma de pecúnia deverá ter como referência o montante no valor de até, no máximo, 01 (um) salário mínimo vigente, exceto nas formas de calamidade pública e auxílio funeral, que ocorrerão com base nas despesas previstas para determinada situação.

Art. 6º - São critérios para a concessão dos benefícios eventuais:

I - Famílias de baixa renda em situação em risco e vulnerabilidade social;

II – Famílias Cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, em situação de extrema pobreza.

III - Famílias residentes no município há mais de 01(um) ano;

IV - Famílias cujos filhos encontrem-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

V - Famílias cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social àquelas cuja renda per capita seja igual ou inferior a

1/4 do salário mínimo vigente e em situação de extrema pobreza, famílias com renda per capita de R\$ 70,00 Reais por pessoa.

§ 2º Todo atendimento de benefício eventual deverá ser, acompanhado, obrigatoriamente, por parecer social de um profissional do Serviço Social.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º - O alcance do benefício é destinado à família e atenderá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 9º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia, em parcela única, ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem nos itens de enxoval, vestuário e utensílios necessários para a mãe e o recém-nascido, observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o auxílio natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Art. 10º O benefício Eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por parcela única, ou em bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11º O alcance do Benefício Eventual, preferencialmente, atenderá:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 12º O Benefício Eventual pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo e/ou serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago, imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O município garantirá a existência de atendimento com plantão 24 horas para a concessão do benefício funeral, prestado diretamente pelo órgão gestor ou em parceria com a Política Pública de Saúde.

Art. 13º - O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia deverá estar vinculada à participação do morador solicitante em Programas Habitacionais do Município, na forma em que dispõe esta Lei.

Art. 14º - O benefício eventual denominado auxílio-moradia, tem o objetivo de conceder mensalmente, ao titular da família removida, em decorrência da execução da obra pública, a importância de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a título de contribuição para custeio de aluguel residencial.

I – O benefício descrito no caput deste artigo deverá ser disponibilizado durante o prazo para a conclusão da obra que o justificou;

II – A concessão do benefício poderá ser contabilizada a título de contrapartida do município na participação em Programas de Habitação Estaduais e Federais;

III – O valor do benefício instituído no caput deste artigo poderá ser alterado pelo Poder Executivo Municipal, mediante justificativa, decorrentes no mercado imobiliário municipal ou outros fatores de ordem econômico-social.

Art. 15º - São critérios para concessão do benefício eventual denominado auxílio-moradia:

I – residência no Município de Macau há mais de 01(um) ano, de acordo com o diagnóstico do Serviço Social realizado pelo Setor de Habitação;

III – ser cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal+

IV – Famílias em situação de risco e vulnerabilidade social com renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

V – não possuir imóvel em nome do titular da solicitação ou do cônjuge ou companheiro.

VI – não ter sido beneficiado em outro programa habitacional do Município, Estado ou União;

VII – ser cadastrado em Programa de Habitação de Interesse Social, mediante diagnóstico social, como beneficiário de Programa Habitacional.

Art. 16º - O Benefício Eventual na modalidade auxílio-moradia assegurará a seus beneficiários:

I – vaga em escola pública municipal da região;

II – atendimento pela equipe de referência em saúde e equipe de referência da assistência social, conforme a territorialidade municipal.

Art. 17º - são obrigações dos beneficiários:

I – localizar o imóvel a ser locado e assinar contrato de locação com o proprietário do imóvel;

II – assinar termo de compromisso se empenhando em prestar informações necessárias e realizar todas as providências requeridas pelo segmento municipal, operador do benefício, sob pena de ver indeferida a solicitação de concessão do auxílio-moradia.

III – arcar com todas as despesas referentes ao imóvel locado;

IV – apresentar mensalmente original de recibo de pagamento anterior do aluguel.

V – zelar pelo bom uso do imóvel do aluguel, nos termos da legislação vigente.

Art. 18º - Fica vedado o repasse de verbas ou a assunção de quaisquer despesas para fins de locação de imóveis residenciais que não sejam na forma

prevista nesta Lei ou vise atender famílias não beneficiárias de Programas Habitacionais do Município.

Art. 19º - A concessão do benefício ocorrerá em prestações mensais mediante cheque nominal emitido em favor do assistido cadastrado.

Art. 20º - O alcance do benefício eventual na forma de atendimento à situação de vulnerabilidade temporária constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, serviços ou bens de consumo nas seguintes condições:

I – risco ameaça de sérios padecimentos em decorrência de desemprego e baixos rendimentos;

II – famílias cujo provedor encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

III – perdas: privação de bens e de segurança material.

IV – impossibilidade temporária de acesso à renda.

§ 1º O atendimento deverá suprir a necessidade emergencial de alimentação, material de consumo, passagens para deslocamento; documentação, entre outros.

§ 2º O atendimento à situação de vulnerabilidade temporária será concedido através de entrevista social e/ou visita domiciliar realizada pelos assistentes sociais do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou da Secretaria de Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social, através de um termo circunstanciado (parecer social).

Art. 21º - O benefício eventual, na forma de atendimento à situação de vulnerabilidade temporária, ocorrerá na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 22º - O alcance do atendimento do Benefício Eventual a situação de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, prestação de serviços, nas seguintes condições:

I - situações de desastre e de calamidade pública.

Parágrafo único – Para fins deste Decreto entende-se por calamidade pública o reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada e a vida de seus integrantes.

Art. 23º - Os benefícios eventuais previstos neste Decreto serão concedidos nos limites de metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Habitação e

Desenvolvimento Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos Oficiais mensais previamente destinados para esse fim. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá, mediante resolução, alterar critérios e estabelecer valores dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária.

Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macau, 20 de dezembro de 2013.

KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO-Prefeito Municipal
JOSÉ WILLAMS FÉLIX DA SILVA-Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 731 | Macau, 20 de dezembro de 2013.